



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410452**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091000-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PETERSON RICARDO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANC E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2091000-76.2025.8.26.0000**

**Agravante: Peterson Ricardo Moreira**

**Agravada: Pernanbucanas Financiadora S/A Cred Financ e Investimento**

**Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível Central)**

**Voto nº 15.283**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** *Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor. Incidência dos artigos 300, CPC e 84, § 3º, do CDC. Pretensão de concessão de tutela de urgência para bloqueio de “conta fantasma” aberta em seu nome. Descabimento. A mera alegação de inexistência de relação jurídica não é suficiente para o deferimento da tutela pretendida, sem ao menos se preservar o efetivo exercício do prévio contraditório à parte ré. Além disso, não se vislumbra a urgência da medida considerando que a conta impugnada pelo autor foi aberta em dezembro de 2020 (fl. 38 dos autos de origem) e ação foi promovida somente em fevereiro de 2025, mais de 4 (quatro) anos após sua abertura. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida com observação da possibilidade de reexame da questão pelo juízo “a quo”, em sede de tutela antecipada, após a definição dos limites da lide.*

**DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Peterson Ricardo Moreira no âmbito da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais de nº 1020660-18.2025.8.26.0100 que move em face de Pernanbucanas Financiadora S/A Cred Financ e Investimento.

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1/16), insurgindo-se contra decisão que negou a concessão da tutela de urgência pleiteada. Em resumo, alegou que identificou a abertura de conta na instituição ré, sem o seu conhecimento. Defendeu a necessidade de concessão da tutela de urgência para que a conta seja imediatamente cancelada, sob pena de multa em caso de descumprimento. Requereu a reforma da r. decisão agravada, com a concessão de efeito ativo.

A r. decisão recorrida foi assim redigida (fl. 40 dos autos de origem):

*"Vistos. 1- Concedo a gratuidade da justiça ao requerente. Anote-se. 2- Indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada, pois ausentes os requisitos legais (art. 300, CPC). No presente, inexistente prova inequívoca capaz de permitir o adiamento do contraditório. A esse respeito, anota o mestre Theotônio Negrão: A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273). Prudente, portanto, aguardar a formação do contraditório. 3- Cite-se e intime-se a parte requerida. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da juntada da carta/mandado aos autos (art. 335, III, do CPC). A ausência de implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 4- Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, com o elastério que propõe o Enunciado nº 35 da ENFAM). Intime-se.."*

### **É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo recursal, à vista da gratuidade processual concedida na própria decisão agravada.

**Desde logo, passa-se ao julgamento virtual para se dar efetividade ao processo. E a parte contrária ainda não se encontra representada nos autos.**

### **PASSO A ANALISAR O RECURSO.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou a concessão da tutela de urgência pleiteada, consistente no imediato bloqueio de conta aberta em nome do autor que ele alega desconhecer.

### **O recurso não comporta provimento.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

*"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

**No caso dos autos, NÃO estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.**

A probabilidade do direito não está evidenciada. A mera alegação de inexistência de relação jurídica não é suficiente para o deferimento da tutela pretendida, sem ao menos se preservar o efetivo exercício do prévio contraditório à parte ré.

Além disso, não se vislumbra a urgência da medida considerando que a conta impugnada pelo autor foi aberta em dezembro de 2020 (fl. 38 dos autos de origem) e ação foi promovida somente em fevereiro de 2025, mais de 4 (quatro) anos após sua abertura.

Sobre o tema em apreço, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal, todos negando a tutela de urgência, com destaque às seguintes ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral. Registro de conta/relacionamento no CCS. Tutela de urgência. Alegação do autor de que desconhece a conta aberta em seu nome junto à instituição financeira ré. Ausência dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório. Necessidade de dilação probatória, mostrando-se mais prudente que se aguarde a integração da lide com eventual manifestação do recorrido. Decisão mantida. Recurso não provido."* **(Agravado de Instrumento 2034078-15.2025.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 24/03/2025)**

*"TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer c.c danos morais. Pedido para imediato bloqueio de conta corrente desconhecida pela autora. Impossibilidade. Afirmação de inexistência de relação jurídica, por si só, não é suficiente para o deferimento da medida. Urgência não identificada. Conta aberta há mais de dois anos. Em cognição sumaria, não estão presentes os requisitos legais contidos no art. 300, do CPC. Necessidade de regular instrução*

*probatória e observação do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2075416-66.2025.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora ANNA PAULA DIAS DA COSTA, julgado em 17/03/2025)*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação de declaração de inexistência de relação jurídica e obrigação de fazer, visando o encerramento de conta bancária criada sem anuência e indenização por dano moral. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, considerando a alegação de uso indevido de dados e criação de conta sem autorização. III. Razões de Decidir 3. A análise dos autos indica a ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, não havendo elementos concretos que comprovem a probabilidade do direito e o perigo de dano. A alegação de possíveis atos ilícitos não está fundamentada em provas concretas. Não há periculum in mora, pelos fatos ocorridos há mais de quatro anos. 4. Necessidade de dilação probatória e manifestação da parte contrária impede a concessão da tutela neste momento, sendo indispensável a instauração do contraditório. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a tutela provisória. Tese de julgamento: 1. A tutela provisória de urgência exige prova concreta da probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A ausência de elementos probatórios impede a concessão da tutela sem contraditório.” (Agravado de Instrumento 2036839-19.2025.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, julgado em 28/02/2025).*

*“Recurso. Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídica. Tutela provisória indeferida. Pedido de bloqueio de suposta "conta fantasma". Necessidade de se aguardar o contraditório. Inexistência de elementos que afastem as conclusões do juízo singular. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2030732-56.2025.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS, julgado em 26/02/2025).*

**Concluindo-se, nego provimento ao recurso, com a observação da possibilidade de reexame da questão pelo juízo a quo, em sede de tutela antecipada, após a definição dos limites da lide.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**